



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 132 / 2008

238ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.12.2007

PROCESSO Nº. 1/003108/1999 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199911289

RECORRENTE: F S INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Auto de Infração IMPROCEDENTE, em virtude de Laudo Pericial. Decisão ampara nos artigos 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer do Representante da Douta procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 1999.11289-1, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, adquirir mercadorias sem documento de fiscal referente ao período de 1997, apurado através de um levantamento de estoque, manual, no valor de R\$ 82.100,44 (oitenta e dois mil, cem reais e quarenta e quatro centavos).

Consta no processo a Ordem Serviço Nº 1999.11618, termo de Início de Fiscalização nº 1999.05974, Termo de Conclusão nº 1999.11618 (fls. 04 a 06) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente e Relatórios que embasaram a ação fiscal fls.07 a 49.

O contribuinte apresentou defesa argumentando que:

1. Houve erro no levantamento fiscal referente à mercadoria “redes esportivas”, pois ao adquirir do fornecedor vem com a designação “corda torcida”.

Processo Nº 1/0031081999

Auto de Infração nº 1/199911289 F.S. INDÚSTRIA E COMERCIO.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2. Houve erro nas quantidades utilizadas pelo auditor quanto aos inventários de mercadorias.
3. Foram adquiridas 30 bobinas de lona plásticas as quais foram vendidas através da nota fiscal nº. 0017.

Foi realizada uma primeira perícia que constatou diversos equívocos e reduzido à autuação para o valor de R\$ 78.318,84 (setenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos).

Baseado neste laudo pericial o julgador de primeira instância julgou parcialmente procedente a acusação fiscal e recorreu de ofício.

Cientificado do julgamento de primeira instância, o autuado apresentou Recurso Voluntário, argumentando que:

1. Permanecia o erro quanto ao produto corda torcida que é a mesma coisa de rede esportiva.
2. Também existem erros no levantamento dos produtos bolas de futebol de salão e bolas de dente de leite.

Fundamentados nos argumentos de defesa, a 1ª Câmara de Julgamento determinou a realização de uma nova perícia para constatar os equívocos apontados pela recorrente. Através de uma nova perícia ficou constatou-se uma nova redução nos valores apontados como omissão de compras.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Cuida o presente processo da acusação de omissão de compras apurada através de um levantamento fiscal, realizado manualmente. Desde a defesa inicial o contribuinte vem aos autos e aponta erros quando do levantamento dos dados.

Ainda em primeira instância é realizada uma perícia que detecta valores inferiores ao lançamento efetuado. Entretanto, o recorrente inconformado com o resultado, vem novamente aos autos, e demonstra a existência de outros erros no levantamento fiscal realizado.

Via de regra, o Levantamento quantitativo de mercadorias é um método simples e eficaz na apuração de infrações por parte da auditoria fiscal. Sobretudo quando se utiliza de um Sistema Informatizado para coleta e tratamento dos dados. Isto não significa uma invalidação do trabalho quando realizado de forma manual, mas uma exposição maior a erros.

Este fato foi plenamente comprovado no presente feito. O levantamento manual realizado pelo auditor fiscal estava eivado de erros que foram apontados nas sucessivas perícias.

Os erros apontados no levantamento fiscal foram, sucessivamente, saneados através do trabalho pericial. Convém esclarecer que por último foram apontadas notas fiscais não consideradas nesse trabalho, por não terem sido indicadas quando da realização da perícia, que terminaram por eliminar completamente a omissão de compras apontada na inicial.

Para uma melhor compreensão da decisão tomada por esta câmara, discriminamos a seguir os aspectos considerados quando do julgamento do presente processo:

1. Relativamente ao produto “bobina lona plástica”, não foi computada a nota fiscal nº. 209, de entrada, emitida pela empresa “STOCKSACK EMBALAGENS LTDA”, selo de trânsito AB nº. 202716198, com a quantidade de 30 unidades.
2. Quanto ao produto “bola de vôlei” – foram computadas no levantamento duas notas fiscais referentes ao exercício de 1998, nº. 284 e 289.
3. Por último o produto “papel higiênico” – Foi considerado o estoque final de 2.222, quando o correto era o estoque final de 1.202.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Embasada nas razões expostas, firmo meu convencimento de que assiste razão ao recorrente. Portanto, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal nos termos deste voto e conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.



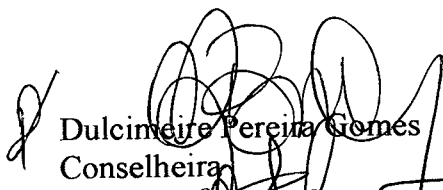
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

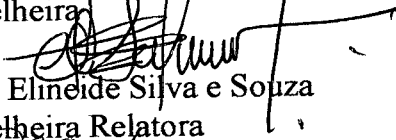
DECISÃO

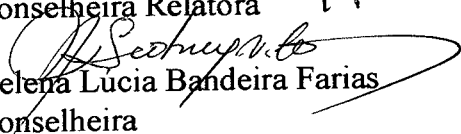
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente F.S. INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Presente para apresentação de defesa oral, a representante legal da recorrente, Dra. Yrla Frota Loureiro, acompanhada do Sr. Francisco José Sampaio de Souza. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Gonçalves Feitosa e a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2008.



P/ Ana Maria Martins Fimbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira

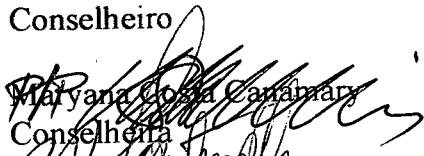

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

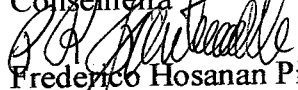

P/ Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

P.R. 
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canabary
Conselheira


P/ Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO